DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10795/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9230/2013
PROTOCOLO	: 1419883
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS
JURISDICIONADO	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO JURISDICIONADA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 30/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: ESMERALDA BATISTA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 41.440,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 30/2013 -** (fls. 201-205) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 542/2015* – (fls. 396-399) julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 001/2013* e a formalização do instrumento contratual.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios (carnes) para compor a merenda escolar, no valor de R$ 41.440,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais), tendo seu prazo de vigência contado de 01/03/2013 a 01/06/2013, nos termos do instrumento contratual – (fls. 201-205).

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 29109/2015** - (fls. 414-417).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-12000/2016** - (fls. 418-419) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 001/2013* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e Estatuto das Licitações e Contratos.

A contratação tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios (carnes) para compor a merenda escolar, no valor de R$ 41.440,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais), tendo seu prazo de vigência contado de 01/03/2013 a 01/06/2013, nos termos do instrumento contratual – (fls. 201-205).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 41.440,00
Valor Empenhado	R$ 41.440,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 41.440,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 41.440,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fls. 416) *in verbis:*

> "**Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do**

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 030/2013, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE SELVÍRIA** (CNPJ 15.410.665/0001-40) **e a empresa ESMERALDA BATISTA – ME** (CNPJ 09.601.987/0002-55), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva*, da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 418), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 414/417 peça 37), **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela regularidade com RESSALVA da Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato n° 030/2013**, nos termos do art. 59 II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> Conforme análise do Corpo Técnico da 2ª ICE, o Jurisdicionado encaminhou a documentação referente a 3ª fase do certame intempestivamente, extrapolando o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011.
> Diante da irregularidade mencionada, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
> II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal de Selvíria-MS, portador do CPF n° 446.184.681/49, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos à essa Corte de Contas;
> III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal".

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012 visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem

tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 30/2013** celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF n.º 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF n.º 446.184.681-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Esmeralda Batista - ME,** CNPJ/MF n.º 09.601.987/0002-55, representada pela Senhora Esmeralda Batista, CPF/MF n.º 956.703.351-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF n.º 446.184.681-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator